

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, a fim de prever causa de aumento para crimes de estelionato, falsidade ideológica, certidão ou atestado ideologicamente falso, falsidade material de atestado ou certidão, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, bem como, determinar a restituição de valores recebidos indevidamente, quando a conduta tiver impacto sobre as medidas excepcionais de proteção social decorrente do período de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

§14. Os crimes constantes no art. 171 (Estelionato), art. 299 (Falsidade ideológica), art. 301(Certidão ou atestado ideologicamente falso), art. 302 (Falsidade material de atestado ou certidão), art. 312 (Peculato), art. 316 (Concussão), art. 317 (Corrupção passiva), art. 333 (Corrupção ativa) do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal –, terão sua pena aumentada de um terço à metade se o crime for cometido em detrimento de beneficiário de auxílio emergencial ou para obtenção, para si ou de outrem, de vantagem ou benefício legal concedido em período de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei.

§15. Nas hipóteses previstas no parágrafo §14 deste artigo, importará em restituição dos valores ao erário em até dez vezes do montante auferido indevidamente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está combatendo um dos momentos mais árduos já vividos por consequência da calamidade provocada pelo covid-19. O panorama dos serviços públicos pátrios, malgrado prestados precariamente, tornaram-se ainda mais imprescindíveis.

Nesta toada, apresentamos esta proposição no almejo de velar pelo interesse público neste momento tão delicado, mormente quanto criar causa de aumento de pena a fim de punir rigorosamente crimes que tencionam vilipendiar as medidas excepcionais de proteção social, uma vez que, como se não bastasse o perene flagelo que a população tem vivenciado, não cessam a eclosão de praticas criminosas que se aproveitam desta situação.

Com efeito, este projeto visa reprimir casos em que, à guisa de exemplo, buscam de maneira fraudulenta receber o auxilio emergencial (Estelionato ou Falsidade ideológica), bem como, em que se fornecem atestado médico falso ou o falsificado com vista a viabilizar progressão de regime ou prisão domiciliar a presos que não se encontram no grupo de risco do coronavírus, ou ainda, casos envoltos em malversação da estrutura pública por interesses espúrios (Concussão ou Corrupção), ou ainda, em condutas de apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao enfrentamento de epidemia (Peculato).

Portanto, pretende-se aumentar tais reprimendas penais em razão da excessiva repugnância e reprovabilidade social destas ações, sendo o demérito destas condutas, maior ou equiparável aos crimes dolosos contra a vida.

Isto posto, tem-se que objeto deste projeto são crimes que incorrem na subtração de recursos públicos, os quais, dado a período pandêmico em que a população perece, possuem a capacidade de resultar, por via oblíqua, em fatalidades. Destarte, propomos o aumento de pena de um terço à metade para os crimes de estelionato, falsidade ideológica, certidão ou atestado ideologicamente falso, falsidade material de atestado ou certidão,



peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com as ações excepcionais de enfrentamento à pandemia.

Ademais, propomos a restituição de valores recebidos de forma ilícita, em até dez vezes do valor auferido indevidamente, quando oriundos de medidas excepcionais de proteção social decorrente do período de combate ao coronavírus.

De mais a mais, deixo registradas as palavras do jurista Cleber Masson: *“aquele que não observa os mais costumeiros postulados de fraternidade e de solidariedade humana e se aproveita de situações calamitosas ou de desgraça particular da vítima para praticar um crime, merecerá reprimenda mais gravosa”*.¹

Ou seja, aqueles que se aproveitam de momentos de calamidade pública, rasgando a constituição, merecem ser punidos rigorosamente.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento do ordenadamente jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP

¹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 322.

